



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº *192* /2007
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 30/01/2007.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/434/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200600791

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ERALDO
MARINHO DA SILVA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, nulidade, bem como o pedido de perícia formulado em sede de recurso. No mérito, a fiscalização estadual comprova que a nota fiscal apresentava declarações inexatas quanto ao produto transportado. Ofensa ao art. 131, III, do RICMS. Redução da Multa exigida na inicial, eis que devida sobre o valor da operação. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário improvidos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A NF 26443 foi considerada inidônea por descrever os produtos por ela acobertados como 30.000L de álcool etílico hidratado p/outros fins, no entanto, o Cert. de Qualidade nº 2248, anexo à NF atesta tratar-se de álcool etílico hidratado carburante. O valor principal refere-se a diferença de ICMS a recolher, calculado de acordo com o Comunicado 12/2005. Base de Cálculo = R\$ 50.346,00.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal esclarece que apesar da nota fiscal Nº 26443, descrever o produto transportado como sendo "álcool etílico hidratado para outros fins", o Certificado de Qualidade nº 2248 comprova que o álcool hidratado é carburante.

Nesse tocante, o agente fiscal acrescenta que de acordo com a Agência Nacional de Petróleo, o teor alcoólico de 93% se enquadra na faixa de 92,6% a 93,8% correspondente ao produto álcool etílico hidratado carburante, em seguida, apresenta os seguintes dados:

- Álcool Etílico Anidro apresenta teor alcoólico de 99,0%, no mínimo;
- Álcool Etílico Hidratado para outros fins, teor alcoólico de 96,0 no mínimo;
- Álcool Etílico Hidratado Carburante, teor alcoólico entre 92,6% a 93,8%.

Constam às fls. 08 a 12 dos autos, a Nota Fiscal Fatura nº 26443, o Certificado de Qualidade nº 02248, as Cópias da GNRE referente ao recolhimento do ICMS SUBSTITUTO e comprovante de pagamento e o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 24/2006.

A empresa CARNEIRO & COSTA LTDA aceitou a condição de fiel depositária da mercadoria.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 27 a 32).

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa, mas decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressa com recurso voluntário repetindo os mesmos argumentos de defesa que são os seguintes:

- a extinção do processo por ilegitimidade passiva, eis que na qualidade de empresa destinatária não pode ser responsável pelo crédito tributário, tendo em vista não participar do fato gerador, ou seja, realizar transporte de mercadoria.
- que a matéria em discussão é puramente técnica, não havendo qualquer distinção entre álcool etílico hidratado para outros fins e álcool etílico hidratado carburante, dependendo apenas da sua destinação.
- que não houve nenhum dolo por parte do contribuinte, desse modo a legislação deve ser interpretada de modo mais favorável ao acusado, de acordo com o art. 112, do CTN.

que a mercadoria estava acobertada por nota fiscal que preenche todos os requisitos dos arts. 169/170 do RICMS.

- aduz que, ainda que a nota fiscal fosse inidônea, de acordo com a Instrução Normativa nº 139/94, deveria ter sido dada a oportunidade para regularizar a presente situação.

Por fim, requer a nulidade, extinção e a improcedência do Auto de Infração, e a realização de perícia técnica.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 13/2007, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. No caso, o autuado conduzia 30.000L de álcool acobertados pela NF nº 26443 que descrevia as mercadorias como "álcool etílico hidratado para outros fins", enquanto que o Certificado de Qualidade nº 02248, atestava tratar-se de álcool etílico hidratado carburante. Base de Cálculo = R\$ 50.346,00.

Como se observa o motivo da autuação decorreu do fato da nota fiscal trazer descrito um produto que não guarda compatibilidade com a mercadoria efetivamente transportada, consoante o Certificado de Qualidade Nº 02248 às fls 09 dos autos.

A propósito, veja o que dispõe o art. 131, do Dec. nº 24.569/97 acerca da inidoneidade do documento fiscal, *in verbis*:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III N contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Desse modo, a presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do precitado decreto estadual que define como "mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ..."

Quanto às alegações da Recorrente visando desconstituir a acusação fiscal, entendo que não merecem acolhidas pelos motivos apresentados a seguir:

Como se viu acima, a presente autuação diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas nos termos do art. 131, inciso III, do Regulamento do ICMS. Isto é, a autuação ocorreu sobre o transportador e não sobre o detentor ou responsável pela mercadoria em questão.

Por conseguinte, não pode ser acatada a preliminar de extinção por ilegitimidade passiva, eis que o art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 24.569/97, dispõe que é **responsável pelo pagamento do ICMS, o transportador em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.**

Por oportuno, cabe observar que a empresa Carneiro & Costa, na condição de fiel depositária manifestou interesse processual, produzindo, inclusive, impugnação e recurso, como se pode aferir pelas assinaturas apostas nos seguintes documentos: Declaração de Fiel depositário (fls 13), Impugnação (fls 32) e Recurso Voluntário (fls 49), razão pela qual deve ser incluída no pólo passivo da relação obrigacional tributária sob exame.

Outro ponto que não merece acolhida é a arguição de nulidade do feito fiscal com base na Instrução Normativa nº 139/94, por não se enquadrar nas hipóteses de correção do documento fiscal por meio de Termo de Retenção, eis que flagrante inidoneidade da mencionada nota fiscal.

Descabido o argumento de que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos e o álcool hidratado para outros fins, tendo em vista que o Certificado de Qualidade atesta que o produto comercializado atende as especificações estabelecidas no Regulamento Técnico, sendo, portanto, documento hábil para comprovação do tipo de álcool comercializado.

Por conseguinte, o pedido de perícia técnica não pode ser acatado por ser desnecessário, haja vista que o Certificado de Qualidade (fls. 09) constitui prova suficiente de que o produto que estava sendo transportado pelo Recorrente não era o mesmo descrito no documento fiscal.

Considerando, pois, que o produto transportado tratava-se de álcool carburante a base de cálculo do referido AI foi constituída de conformidade com o Comunicado CATRI nº 12/2005, ou seja, multiplicando-se a quantidade de litros de álcool carburante por R\$ 1,6782 e deduzindo-se os créditos de origem e valores pagos através de GNRE, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$ 8.311,50.

Quanto à multa, agiu corretamente a julgadora singular, ao proceder o cálculo desta utilizando para tanto o valor da operação grafado no documento fiscal de origem, no caso, o valor de R\$ 17.100,00 aplicando sobre este o percentual de 30%, previsto no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

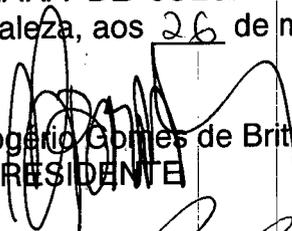
ICMS	= R\$ 8.311,50
MULTA (30%)	= R\$ 5.130,00
TOTAL	= R\$ 13.441,50

DECISÃO:

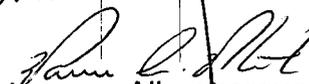
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ERALDO MARINHO DA SILVA e recorrido AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos o pedido de perícia formulado pelo autuado, resolve: 1. Com relação à preliminar de Extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, argüida em grau de recurso: Afastada por unanimidade de votos, em razão de que a autuação ocorreu sobre o transportador e não sobre o detentor ou responsável pela mercadoria em questão; 2. Com relação à preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, argüida em grau de recurso: Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que no caso em questão, não é cabível o Termo de Retenção, sendo insanável e, de pronto, inidôneo o documento fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos Recursos oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, resolvem incluir no pólo passivo da relação obrigacional tributária, a empresa Carneiro & Costa, que na condição de fiel depositária manifestou interesse processual, produzindo, inclusive, impugnação e recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

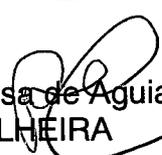

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

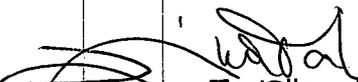


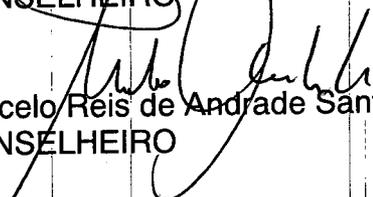

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

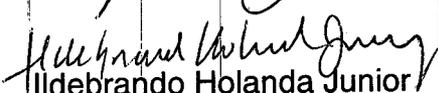

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO